

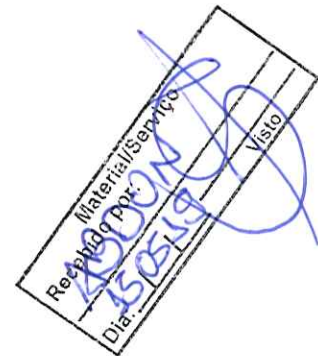
Procuradoria-Geral do Município
de Virmond/PR

CÓPIA

Parecer nº 068/2019

Interessados: Município de Virmond, Secretaria de
Assistência Social e Secretaria de Viação, Obras e Urbanismo.

Origem: Pregoeira.



CONTRATAÇÃO. COMPRA. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO POR ITEM. FORMA PRESENCIAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. RETIFICAÇÕES PRÉVIAS. VIABILIDADE. 1. Para a contratação da compra de materiais de construção, destinados à edificação de residências no âmbito de programa habitacional municipal e de campo de futebol, pertinente a realização de licitação na modalidade pregão, tipo "menor preço por item", pelo sistema de registro de preços, em função do objeto da pretendida contratação, eis que se trata de bens *comuns* – padronização industrial -, sendo presencial na impossibilidade técnica de efetivar-se eletronicamente. 2. À vista dos documentos encartados, observadas as recomendações para retificação da requisição do objeto, dotação orçamentária e das minutas do edital e seus anexos, nos pontos indicados, viável a abertura da fase externa do procedimento licitatório.

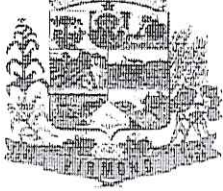
RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Secretaria de Assistência Social para a aquisição de materiais de construção destinados à edificação de residências a serem doadas no âmbito de programa habitacional municipal, voltado a famílias economicamente vulneráveis (cf. p. 01).

O procedimento interno licitatório fora promovido, vindo os autos com solicitação de parecer jurídico, de modo a viabilizar a continuidade do procedimento, abrindo-se a fase externa.

É o relato do essencial. Passo à análise jurídica.





ANÁLISE JURÍDICA

O valor máximo total estimado para o período de 12 (doze) meses é de R\$ 486.034,50 (quatrocentos e oitenta e seis mil e trinta e quatro reais e cinquenta centavos).

Segundo o informado pela Divisão de Contabilidade, as despesas previstas para a presente licitação possuem adequação ao PPA – plano plurianual vigente e suficiente dotação orçamentária, cujas *contas da despesa e funcionais programáticas* arrolou nos autos.

O pregão é a modalidade de licitação instituída pela Lei 10.520/2002 e regulamentada pelo decreto Municipal n.º 73/2009, para a aquisição de *bens e serviços comuns*, independente de valor, podendo ser realizado na forma presencial, como é o caso, ou eletrônica. Essa é preferencial, enquanto aquela se revela viável na impossibilidade técnica de adoção do meio eletrônico.

Tenho por amoldar-se o objeto da pretendida contratação ao conceito de *bens* “comuns”, devido à padronização industrial que possuem.

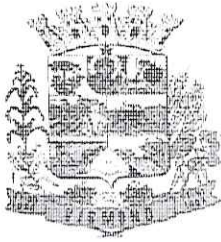
Permite o SRP - sistema de registro de preços (art. 15, §§ 1º a 6º, da LL) a fixação de fornecedor e preços por período de até 12 (doze) meses, para eventual aquisição de bens e serviços comuns, mediante contratação oportuna, sem que, no entanto, fique a administração pública obrigada a contratar e desvinculada de quantitativos mínimos, sendo vantajoso ao interesse público.

Deu-se a justificativa de preços estribada em 03 (três) orçamentos de distintos fornecedores do ramo, da região, revelando-se o procedimento adequado ao entendimento do egrégio TCU – Tribunal de Contas da União.

A compra de materiais de construção voltados à edificação de residências para, posteriormente, serem doadas a famílias economicamente vulneráveis encontra autorização legal junto à Lei nº 391/2019 – Virmond/PR (art. 6º), que deverá ser estritamente respeitada.

No entanto, para que o certame possa licitamente prosseguir, recomenda-se:

• Elabore o agente público ocupante do cargo de Secretário de Viação, Obras e Urbanismo a requisição de contratação (memorando inicial) dos itens destinados à construção de “campo de futebol”, pela devida forma (objeto,



Procuradoria-Geral do Município
de Virmond/PR

motivo, finalidade pública), para não incorrer-se em vício de iniciativa/competência, culminando em eventual declaração de nulidade do ato administrativo de requisição do objeto, com potencialidade para macular todo o procedimento, tornando-o nulo (art. 2º, "a", da Lei nº 4.717/65);

Diz-se isso em função da competência para o presente ato, nos termos da Lei nº 337/2018 – Virmond/PR, item 6, *in verbis*: “6. **SECRETARIA VIAÇÃO, OBRAS E URBANISMO - ATRIBUIÇÕES:** [...] coordenar a elaboração de projetos de obras públicas e dos respectivos orçamentos; coordenar o acompanhamento e a fiscalização das obras públicas contratadas de terceiros; coordenar a execução, o acompanhamento, à supervisão, o recebimento e entrega de obras públicas; [...] (sem destaque no original).

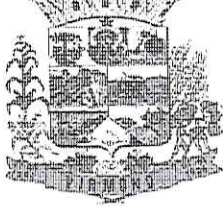
Por outro lado, destaca-se a regularidade da requisição do objeto, no tocante aos itens relacionados à construção de habitações populares, pela Secretaria de Assistência Social, eis que a Lei nº 391/2019 – Virmond/PR lhe atribui a gestão do programa “Teto Solidário”.

- Promover nova consulta acerca da existência de previsão no PPA e suficiente dotação orçamentária para a pretendida contratação de construção de “campo de futebol” sob a gestão da Secretaria de Viação, Obras e Urbanismo;
- Adotar-se o critério de julgamento do menor preço “por item”, em conformidade com o entendimento doutrinário adiante citado e a súmula 247 do TCU.

Segundo OLIVEIRA (Rafael Carvalho Rezende. Licitações e contratos administrativos - 4ª ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 40), diante da divisibilidade do objeto pode-se optar por único ou distintos procedimentos licitatórios. No primeiro caso, lança-se mão da chamada “licitação por item”, na qual são concentrados no mesmo procedimento objetos diversos para contratação. Nos termos da Súmula nº 247 TCU, a licitação por item deve ser a regra quando o objeto licitado for divisível, *in verbis*:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com





relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (sem destaque no original)

Somente se fundamentaria, na hipótese, julgamento por "lotes" caso apresentada justificativa forte o suficiente no sentido de que o julgamento por "itens" traz, efetivamente, prejuízos para a administração pública municipal, tal como excepcionado na súmula acima citada.

Se assim o for deverá ser elaborada a pertinente justificativa circunstanciada.

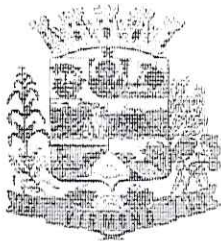
- A retificação do objeto da contratação, de modo a suprimir as expressões "[...] para construção de 13 (treze) casas as famílias carentes do Município de Virmond [...]" (v.g. item 1.1., p. 23, e outros), eis que vai mais além, contemplando finalidade diversa, qual seja, a edificação de campo de futebol, com vistas a não causar prejuízo à divulgação do certame, com potencialidade de afastar eventuais concorrentes, em detrimento do princípio da competitividade; e, por fim,

- Promover-se a retificação do item 17.9. da minuta do edital (pp. 39/40), a fim de que passe a constar da seguinte forma:

"17.9. Estão impedidos de participar deste certame licitatório, por determinação do artigo 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, servidores municipais, assim considerados aqueles do artigo 84, "caput" e parágrafo 1º, da Lei nº. 8.666/93, bem como as pessoas físicas, os empresários individuais ou as pessoas jurídicas empresárias das quais seus titulares, sócios, gerentes e diretores tenham como cônjuges, companheiros(as) ou parentes, em linha reta ou colateral, por consangüinidade ou afinidade, até o terceiro grau (inclusive), a pregoeira, membros da equipe de apoio do Município de Virmond e demais agentes públicos envolvidos no presente procedimento licitatório, especialmente o Prefeito Municipal, a autoridade requisitante da contratação e o parecerista jurídico".

Ato seguinte, a disputa poderá licitamente prosseguir, considerando-se os apontamentos abaixo.

A convocação dos interessados deverá ser efetuada por meio de publicação de aviso no diário oficial do município (art. 4º, I, Lei Federal nº 10.520/2002), em jornal de grande circulação no Estado (cf. art. 8º, II, Decreto Municipal nº 073/2009 – Virmond/PR), Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e no Mural de Avisos do Legislativo e do Executivo, conforme Lei Municipal n.º 010/2009 – Virmond/PR.



Procuradoria-Geral do Município
de Virmond/PR

O prazo mínimo a ser observado para apresentação das propostas, em sessão pública, é de 08 (oito) dias úteis, contados a partir da última publicação do aviso.

Analisando as minutas propostas para edital e contrato, com seus anexos, adotadas as providências acima recomendadas, entende-se que se encontrarão em conformidade com as determinações das Leis Federais n.º 8.666/1993 e 10.520/2002, bem como com as disposições da Lei n.º 010/2009 do Município de Virmond/PR e Decreto Municipal n.º 073/2009 – Virmond/PR inexistindo óbice jurídico à sua aprovação.


CONCLUSÃO

Ante o exposto, após a adoção das providências saneadoras recomendadas na fundamentação, entende-se que o presente expediente estará APTO a ser levado à análise do ordenador de despesas competente para, se assim julgar conveniente e oportuno, competente autorização para instauração do procedimento licitatório, na modalidade pregão, pelo sistema de registro de preços.

Recomenda-se a oportuna elaboração de certidão atestando que o aviso de licitações foi tempestivamente afixado no mural de avisos do Paço Municipal e enviado para a Câmara Municipal de Vereadores, bem como, ter sido mantido contato com os potenciais interessados cadastrados junto ao cadastro de fornecedores do município (cf. arts. 2º e 3º, ambos da lei municipal n.º 010/2009).

É o que me parece, salvo melhor juízo.

Virmond, 15 de maio de 2019.


NEIMAR PEDRO KAIBERS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB/PR N.º 60.092

